

Disciplina de **TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS**

Regente: Prof. Doutor Gustavo Lopes Courinha

Duração: 90 minutos (acrescem 30 minutos de tolerância).

I

Responda às seguintes questões:

Qual o regime mais vantajoso para a empresa **A** – sediada em Portugal e que se dedica ao turismo cultural – que pretende adquirir um hotel no Laos: abrir uma filial para deter o mencionado hotel ou deter directamente o hotel a partir de Portugal. Justifique.

Nota 1: Portugal não possui qualquer espécie de Convenção em matéria fiscal com o Laos.

Nota 2: É expectável que o hotel apresente resultados positivos logo nos primeiros anos de exploração.

Personalidade jurídica da filial – dupla tributação económica; eliminação da dupla tributação económica pela participation exemption (51.º) ou crédito indireto (91.º-A); hotel enquanto EE (artigo 5.º - instalação fixa) - dupla tributação jurídica (ausência de personalidade jurídica); eliminação pelo regime do 54.º-A ou 91.º - vantagens do 54.º-A, atento os dados do caso; tendencial neutralidade fiscal entre as opções de investimento; relevância do capital social e do risco na determinação da opção.

II

A sociedade **B**, residente no Camboja, possui uma sucursal de vendas de serviços turísticos em Lisboa. A sociedade **B** apresenta os seguintes ganhos e gastos em Portugal:

i) 3 milhões de euros de ganhos por venda direta de abacate do Laos para Portugal, sem intervenção da sucursal portuguesa; **Não residente com EE, mas rendimento não imputado – 2.º, 1.º, c) e 3.º, 1, d); ausência de norma de incidência pela 2.ª parte do 4.º, n.º 3; inaplicabilidade do 3.º, n.º 3 – força atrativa limitada do EE. Operação não sujeita a IRC.**

ii) 5 milhões de euros pagos pela sucursal a uma empresa publicitária residente em Portugal, pela actividade de promoção do turismo no Camboja – a AT contesta o valor pago, que considera excessivo, por ultrapassar inclusivamente as próprias receitas da sucursal; **Despesas com relação com a atividade da empresa; caso expressamente previsto no 23.º, 2, b) – publicidade; dedutibilidade presumida; inaplicabilidade dos critérios da indispensabilidade, desde 2014 – excesso não é critério de indedutibilidade, salvo relações especiais (não aplicáveis no caso).**

iii) 2 milhões de euros pagos pela sucursal à sociedade **C**, sediada em Portugal e igualmente detida pela sociedade **B**, pela prestação de serviços de assistência técnica – a AT não encontra qualquer justificação para aquele pagamento que, aliás, se encontra muito acima dos preços normais para tais serviços; **Preços reais cedem no caso de relações especiais; verificação de relações especiais, pelo 63.º, 4, a) – sócio comum; prevalência do preço de mercado (63.º,3); dedutibilidade da despesa não afetada, apenas o valor da mesma; correção bilateral – 63.º, n.º 11.**

iv) a sucursal gostava, ainda, de saber se, atenta a facturação esperada para o próximo ano (apenas € 200.000), se poderia inscrever no regime simplificado de IRC e beneficiar das vantagens deste regime. **Regime de vantagem atenta a presunção de custos – 86.º-B, n.º 1; incentivo à eficiência; inaplicabilidade do regime a Não Residentes, mesmo com EE – 86.º-A, n.º 1; discriminação de formas de investimento em PT entre filial e EE.**

Quid juris ?